



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.000789/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.575 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Ano-calendário: 2009

PRECLUSÃO. ABANDONO DAS TESES. NÃO CONHECIMENTO.

Preclusas as teses não repetidas em sede de Voluntário.

PRECLUSÃO. TESES SERÔDIAS.

O momento correta para apresentação de argumentos para afastamento da conclusão fiscal é a Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros e auto de infração para aplicação de multa por falta de licenciamento não automático, por classificação fiscal incorreta e para a exigência de direitos *antidumping*.

1.2. Para tanto, narra a autuação que a **Recorrente** classificou mantas de borracha (corretamente descritas na DI) nos subitens 8451.90.90 e 8448.32.90, todavia, por disposição expressa da primeira nota da Seção XVI, as mercadorias importadas se enquadram na posição 40.16 da NCM. Continua a fiscalização afirmando que, por ser semelhante (nos termos do AVA GATT) à mercadoria analisada na Solução de Consulta SRRF03 01/2009, o bem importado pela **Recorrente** é não alveolar, também pois “*essa composição comprometeria o desempenho do equipamento, ocasionando encolhimento indesejado do tecido*”. Desta forma, a subposição de primeiro grau das mercadorias importadas é 4016.9 e de segundo grau (assim como item e subitem) são outros. Portanto, a manta de borracha importada pela **Recorrente** classifica-se no subitem 4016.99.90 – como confirma solução de consulta formulada pela **Recorrente** com base em mercadorias importadas e um de seus fornecedores, a saber, ACCOTEX.

1.2.1. Ademais, “*a Coordenação de Administração Aduaneira/RFB (Coana) mediante a solução de consulta n.º 02/2008 concluiu que o produto de nome comercial "Dystar indigo Vat 40% solução" classifica-se no código tarifário 3204.15.90 da NCM*” – mercadoria esta classificada pela **Recorrente** na NCM 3204.15.10. Isto porque, a “*Solução de Consulta Coana no 02/2008 (Doc. K), que o indigo Blue Reduzido, corante utilizado pela indústria têxtil para tingimento de denim (matéria-prima para confecção de artigos de jeans) tem o Colour Index 73001. Dessa forma, esse produto não se classifica no código tarifário da NCM 3402.15.10 que tem o seu alcance restrito apenas ao "indigo Blue de Colour Index 73000" e não a toda a família dos índigos Blue, nos termos da RGI do SH e RGC 1 da NCM*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Não houve importação sem licenciamento de importação, porém importação com licença de importação indicando NCM incorreta;

1.3.2. Não havia necessidade de licenciamento pois se tratava de mercadoria submetida ao regime aduaneiro de drawback;

1.3.3. Foi aplicada uma mesma multa por duas vezes (por descrição incorreta e por classificação fiscal incorreta) sobre as mesmas operações de importação.

1.4. A DRJ Recife manteve integralmente o lançamento, uma vez que:

1.4.1. Preclusas as matérias não impugnadas (classificação fiscal incorreta, tributos aduaneiros devidos e direito *antidumping*);

1.4.2. “*Não se pode concluir que a licença concedida com fundamento no Drawback teria garantido o exercício de todos os controles administrativos atinentes à importação do produto*”;

1.4.2.1. “*A diferença entre os controles inerentes às modalidades de licenciamento automático vinculado ao regime de Drawback e o não automático [é] o fato de que o primeiro pode ser obtido posteriormente ao*

embarque da mercadoria, enquanto que o segundo, deve necessariamente ser obtido previamente ao embarque”;

1.4.3. *“Cabe lembrar que, conforme circunstanciado pela autoridade fiscal, as mercadorias classificadas no código 3204.15.90, apontado pela fiscalização, se sujeitam à incidência de direitos antidumping e, como tal, se submetem a verificações inerentes à defesa comercial”;*

1.4.4. *“Cumpre registrar que em razão de insuficiência da descrição consignada nas declarações de importação demonstra-se inaplicável ao caso concreto o ADN 12/1997”;*

1.4.5. *“Não se pode esquecer que o legislador tratou especificamente da convivência entre as multas por erro de classificação, por declaração inexata e por violação ao controle administrativo das importações”;*

1.4.5.1. *“Não se pode esquecer que o legislador tratou especificamente da convivência entre as multas por erro de classificação, por declaração inexata e por violação ao controle administrativo das importações”;*

1.4.5.2. *“Não se identificam nos demonstrativos que instruem o auto de infração a cobrança em duplicidade da multa de 1%, nem qualquer equívoco atinente ao seu cálculo”;*

1.4.5.3. Duas as mercadorias incorretamente descritas e classificadas, logo, duas são as sanções aplicadas.

1.5. Em voluntário a **Recorrente** abandona todas as teses da Impugnação e defende, unicamente, a aplicação do ADN COFIS 12/1997, vez que descreveu corretamente as mercadorias nas declarações de importação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Declaro **PRECLUSAS**, por não veiculadas em Voluntário, as teses descritas em impugnação, a saber **ATIPICIDADE** por existir licenciamento, porém apenas licença com a classificação incorreta, **CONCURSO FORMAL DE INFRAÇÕES** a determinar a união das sanções e **INEXISTÊNCIA DE DEVER DE LICENCIAMENTO**, posto que as mercadorias estavam aparadas no regime de drawback.

2.1.1. É claro que no item 6 do Voluntário a **Recorrente** aventa erro de cálculo, porém sem indicar como, qual ou porque entende assim, limitando-se a dizer que será mais adiante demonstrado – o que não aconteceu.

2.2. Também deixo de conhecer a tese sobre a aplicação do **ADN COFIS 12/1997** por extemporaneidade. De qualquer modo, como relembra a fiscalização, *“temos que a descrição feita pelo importador, apenas o nome comercial do produto, não permite o perfeito enquadramento no código tarifário da NCM, pois a informação da característica "reduzido", que não foi incluída nas respectivas DI, constitui elemento essencial para o enquadramento tarifário desse produto na NCM. Essa característica (C.I. Reduced Vat Blue 1) é informada na ficha de dados de segurança do produto do fabricante DYSTAR (Doc. B), fabricante e exportador das mercadorias importadas aqui tratadas”*.

2.2. Segundo a fiscalização – e não impugnado pela **Recorrente** – é definitivo para a classificação fiscal da manta de borracha a sua composição (se alveolar ou não), fato omitido pela **Recorrente**. Segundo a fiscalização – e não impugnado pela **Recorrente** – o índice do corante é definitivo para o enquadramento fiscal e tal informação foi prestada de forma incorreta pela **Recorrente**.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto